

Brasília(DF), 11 de setembro de 2018.

Ilustríssima Professora **MARIANA TROTTA**,
 Encarregada de Assuntos Jurídicos do **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES
 DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR – ANDES – SINDICATO
 NACIONAL**

**Ref.: Decreto nº 9.262, de 9.1.18 –
 Extinção de cargos efetivos -
 Considerações jurídicas.**

Prezada Prof^a. Mariana,

1. Em atenção ao solicitado por esse Sindicato Nacional, vimos, por intermédio desta, apresentar nossa análise jurídica preliminar do Decreto nº 9.262, de 9.1.18, que extingue cargos efetivos vagos e que vierem a vagar dos quadros de pessoal da administração pública federal, e veda abertura de concurso público e provimento de vagas adicionais para os cargos que especifica.
2. De início, cumpre registrar que o Decreto nº 9.262/18 foi editado com fulcro no artigo 84, VI, “a” e “b”, da Constituição Federal, que prevê a competência privativa do Presidente da República de dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal e da extinção de funções ou cargos públicos.
3. O Decreto nº 9.262/18 extingue, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, diversos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11.12.90, vagos e que vierem a vagar e veda para outros tantos a abertura de concurso público e o provimento de vagas em quantitativo superior aos estabelecido no edital de abertura do concurso público.

4. Conforme informações divulgadas pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), o total de cargos públicos extintos é de 60.923 da estrutura dos órgãos e entidades do Executivo Federal. Ainda de acordo com o MPDG, a iniciativa contribui para tornar a arquitetura de cargos e carreiras mais adequada às necessidades atuais e futuras da administração pública.
5. Conforme também informações oficiais, os critérios considerados para a extinção dos cargos foi a sua falta de correspondência com a realidade do trabalho contemporâneo, como nos casos dos cargos de datilógrafos e digitadores. Constam também cargos cujas atividades passaram a ser realizadas pela contratação indireta de serviços, o que se aplica, por exemplo, a motoristas e telefonistas.
6. No que tange às Instituições Federais de Ensino (IFEs), o Decreto nº 9.262/18 veda a abertura de concurso público e provimento de vagas adicionais para 58 cargos do Plano de Carreira dos Cargos TAE-IFE e extingue outros 4.000 cargos. Especificamente em relação ao Magistério Federal, foram extintos 70 cargos de Professor de 1º e 2º Grau, do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
7. Preliminarmente, é de se destacar que esse Decreto está inserido no contexto das medidas que visam dar efetividade a nefasta Emenda Constitucional nº 95, de 15.12.16, que instituiu o Novo Regime Fiscal, e que promoveu um congelamento dos gastos públicos, dentre eles, em especial, com a educação e saúde, com reflexos em todos os seus níveis e esferas.
8. Nesse sentido, **e dentro de um quadro em que os repasses do Ministério da Educação para as IFEs chegaram ao menor patamar desde 2013**, tem-se que essa medida representa um verdadeiro retrocesso social nas políticas públicas constitucionalmente asseguradas a toda população brasileira, o

que é vedado pela Constituição Federal de 1988.

9. Isto porque, não se apresenta razoável, **sem nenhum diálogo com a sociedade organizada e antes que sejam buscadas outras medidas**, promova-se a extinção de um número expressivo de cargos públicos, que certamente comprometerão ainda mais a já frágil qualidade dos serviços públicos prestados a sociedade.

10. Trata-se do **princípio constitucional do não retrocesso** e que de acordo com o jurista Ingo Sarlet decorre do princípio do Estado democrático e social de direito, do princípio da dignidade da pessoa humana, do princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, da segurança jurídica, da proteção da confiança, entre outros.

11. E nesse sentido o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

(...) A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. – O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. – A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculos a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, **se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados.**– (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125).

Essa é justamente a consequência da extinção dos cargos públicos promovida pelo Decreto nº 9.262/18, uma desconstituição de direitos já conquistados pelos cidadãos, com a consequente diminuição da capacidade dos entes públicos de prestarem um serviço de qualidade a sociedade.

12. Deveras, alguns dos cargos extintos apresentam-se obsoletos, agora, ao invés de extingui-los, porque não transformá-los em outros tantos que apresentam um déficit considerável, como no caso das áreas da educação e saúde?!?

13. Nesse sentido, não se deve olvidar do princípio da eficiência previsto no artigo 37, da Constituição Federal, que informa a administração pública, visando aperfeiçoar os serviços e atividades públicas prestadas, buscando otimizar os resultados e atender o interesse público com maiores índices de adequação, eficácia e satisfação, **e que se encontra igualmente fulminado com essa medida desfundamentada e extemporânea do atual Governo.**

14. Por outro lado, e como afirmado pelo MPDG, a extinção dos cargos públicos e o impedimento para abertura de novos concursos públicos escancara o serviço público para a terceirização de atividades que devem ser prestadas diretamente pelo Estado, o que não se coaduna com a Constituição de 1988. Isto porque, para além do seu artigo 37, II, que estabelece que o acesso aos cargos públicos será exclusivamente por concurso público, o seu artigo 205, em especial no que tange a educação, deixa expresso o dever do Estado de prestá-lo a toda sociedade.

15 E somada a essa medida, temos a recentíssima decisão do STF, que no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324 e no Recurso Extraordinário 958.252, entendeu lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim. Certamente, essa decisão terá impacto no setor público, trazendo fôlego para o processo de desmonte das estruturas estatais que prestam serviços públicos essenciais a toda população, e

que já se encontra em curso em nosso país.

16. Não menos importante é o reflexo do Decreto nº 9.262/18 nas já precárias condições de trabalho nas IFES, que tem provocado o adoecimento dos docentes, em razão da sobrecarga de atividades e do produtivismo a eles impostos, sem mencionar os problemas de infraestrutura, outrossim agudizados pela EC nº 95/16. Tudo a indicar uma cada vez maior mercantilização do ensino e uma busca de sua privatização.

17. Pelos motivos expostos, esta AJN recomenda que o ANDES-SN, se possível com outras entidades ou fóruns de representação de servidores públicos federais, busque a revogação do Decreto nº 9.268/18. Caso assim não seja possível ou efetivado, e apesar do momento jurídico atual, sejam pensadas medidas judiciais para assim anulá-lo.

18. Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Rodrigo Peres Torelly

OAB/DF nº 12.557

Assessoria Jurídica Nacional